

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui
Empréstimo Compulsório para Absorção Temporária de
Excesso de Poder Aquisitivo, e dá outras providências.

.....

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-Lei.

** Vide Resolução do Senado Federal nº 50, de 09/10/1995.*

§ 1º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente aos das Cadernetas de Poupança.

** Vide Resolução do Senado Federal nº 50, de 09/10/1995.*

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979), aplicando a multa de 100% (cem por cento) para efeito de cobrança executiva.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
RESOLUÇÃO Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 1995**

Suspende a execução de dispositivos do Decreto-Lei nº
2.288, de 23 de julho de 1986.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu § 2º; e da expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários," no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a Absorção, pela União, de Obrigações da NUCLEBRÁS e de suas Subsidiárias, da INFAZ, do BNCC e da RFFSA, e dá outras providências.

.....

Art. 6º O Banco Central do Brasil remunerará o saldo dos depósitos da União relativo ao empréstimo compulsório a que se refere o art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 1º A remuneração a que se refere o caput deste artigo será:

I - calculada a partir da data do ingresso dos depósitos no Banco Central do Brasil, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986; e

II - creditada no último dia de cada mês.

§ 2º O saldo dos depósitos da União a que se refere o caput deste artigo, inclusive sua remuneração, ficará disponível exclusivamente para aquisição de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 3º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional para atender às necessidades financeiras decorrentes do resgate do empréstimo compulsório determinado pelo art. 16, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, observados cronograma e condições estabelecidos pelo Poder

Executivo.

Art. 7º Os recursos provenientes do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º, desta Lei, serão classificados como Receitas de Capital do Tesouro Nacional.

.....

.....